

Exmo. Sr. Auditor Relator da 1a. Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportivo/PE

Ref. processo n. 26/2016

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu Procurador infra-assinado, vem, em atendimento à decisão proferida por este Colegiado na sessão do dia 17/3/2016, expor e requerer o que se segue:

Trata-se de notícia formulada pelo Diretor de Competições da Federação Pernambucana de Futebol referente a possível infração ao regulamento específico do Campeonato Pernambucano do Futebol - 2016 - Série A1, praticada pelo PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE, consubstanciado na comercialização de ingressos com preços diferenciados para a torcida visitante, na ocasião da partida realizada no dia 13/2/2016 contra o time do BELO JARDIM FC.

No exercício de suas atribuições, o Procurador com atuação perante esta E. 1a. Comissão concluiu pela ausência de dolo na conduta do clube filiado ou de outros indícios suficientes para a instauração do devido processo disciplinar, razão pela qual opinou pelo arquivamento do feito (fl. 4).

Discordando da referida conclusão, a Comissão, por unanimidade, indeferiu o pedido de arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Procurador Geral, nos termos do art. 74, parágrafo 2o., do CBJD.

Nesta primeira análise dos fatos, entendo, assim como o Procurador signatário do parecer de fl. 4, faltar elementos suficientes para caracterização da conduta típica do art. 191, III, do CBJD, eis que a entidade administradora do certame, ao tomar prévio conhecimento da pretensão do clube e, sem qualquer resistência, imprimiu os ingressos nos moldes requeridos, acabou por cancelar a medida, retirando ou, no mínimo, sendo conivente com a aludida irregularidade, destacando, por oportuno, que de acordo com o REC, "todos os ingressos/entradas para os jogos do Pernambucano A1/2016 serão confeccionados e/ou monitorados pela DCO-FPF" (art. 19).

No caso dos autos, a solicitação de confecção dos ingressos foi recepcionada pela FPF dentro do prazo previsto no Regulamento (48 horas), cabendo-lhe, em princípio, zelar pela regularidade da medida e comunicar o clube afiliado quanto à eventual impossibilidade de aplicação de valores diferenciados para a torcida visitante (em setores equivalentes do estádio). Assim não procedendo, convalidou a pretensão de seu afiliado.

Todavia, atento à preocupação externada pela E. CD, este Procurador solicitou a **conversão do julgamento em diligência** para que fosse oportunizada à FPF, através de seu Departamento de Competições, a instrução da notícia com outros elementos que pudessem dar substância à acusação, apresentando, entre outros, os detalhes em relação ao procedimento de confecção de ingressos (tramitação do pedido, conferência da regularidade etc.), bem como informações acerca do local destinado aos visitantes para a partida em comento (Pesqueira x Belo Jardim, em 13/2/2016), para que se possa identificar a efetiva equivalência entre os setores do estádio (fls. 8/9).

Regularmente oficiada (fl. 10), contudo, a FPF permaneceu inerte (fl. 11).

Dessa maneira, diante da ausência de elementos suficientes à caracterização da infração do art. 191, III, do CBJD, **MANTENHO** o pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria de Jutiça Desportiva, nos termos do art. 74, parágrafo 3o, do CBJD.

Arquive-se.

Recife, 13 de junho de 2016.

FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES
No exercício da Procuradoria-Geral